JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÓRIO

IMPUGNAÇÃO A ITENS EDITALÍCIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300007605-PG/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 165/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES DE ARO.

IMPUGNANTE: CAMILA PAULA BÉRGAMO.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela pessoa física CAMILA PAULA BÉRGAMO, doravante denominada impugnante, contra termo do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0300007605-PG/2023, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 165/2024, embasado na Lei de Licitações.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que se passa à análise das alegações da impugnante.

III – DAS ALEGAÇÕES

a) A impugnante, aqui resumidamente, faz as seguintes colocações:

1) O Edital não especifica prazo para entrega das mercadorias a serem licitadas, o que pode acabar por favorecer empresas estabelecidas na região e que possuam a mercadoria em estoque, e
2) Ao utilizar-se da cota reservada/exclusiva para a aquisição da maioria dos lotes, o Edital estaria a restringir a participação das fabricantes, distribuidoras, importadoras e empresas do ramo, favorecendo apenas as revendedoras de pneus.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante do explanado pela impugnante, o Pregoeiro, delibera o seguinte:

Quanto à impugnação, no que toca ao ponto que discorre sobre o prazo de entrega, é de entendimento do Pregoeiro, que abaixo assina, ser extremamente recomendável aquiescer com a impugnante e suplementar a informação editalícia mencionando que o prazo para entrega vem a ser de 30 (trinta) dias corridos a partir do envio da Autorização de Fornecimento à empresa.

Faz-se necessário, no entanto, informar que tal alteração não interfere direta ou indiretamente na formulação de preços das propostas comerciais a serem apresentadas para o certame, logo, não há a necessidade da suspensão do certame, tampouco a recontagem do prazo para uma suposta republicação do Edital.

No que diz respeito à redução do percentual quantitativo destinado à cota reserva/exclusiva para empresas que sigam o regime ME/EPP/MEI e correspondentes, nos termos do Art. 48, incisos I e III da Lei 123/2006 e conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCS 025128.989.20-9, 025129.989.20-8, 025130.989.20-5), todos os itens/lotes cujo preço estimado restarem abaixo de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser destinados à cota reservada/exclusiva.

O percentual de até 25% é discricionariedade da Administração Pública, conforme a própria impugnante reconhece em sua peça. Não há dispositivo legal que mencione que o Órgão Público deva atribuir percentual menor à cota exclusiva a fim de aumentar o número de lotes destinados à cota voltada à ampla concorrência.

Ademais, vale mencionar que é legalmente previsto que, para os itens/lotes da cota reservada/exclusiva que não acudirem um mínimo de três empresas enquadradas no regime especial de ME/EPP/MEI e equivalentes, a participação das demais empresas tornar-se-á autorizada.

Logo, no que tange ao ponto que discorre à redução do percentual do quantitativo da cota reservada/exclusiva, o Pregoeiro discorda e mantém o disposto em Edital.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto e sem nada mais evocar, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, dou-lhe parcial provimento, alterando, em partes, alguns termos do edital, e por consequência, mantendo o prosseguimento normal do certame, posto que não houve prejuízo no que toca a elaboração das propostas comerciais para participação do processo em epígrafe.

Prefeitura do Município de Jahu/SP, 22 de novembro de 2024.

MÁRCIO JOSÉ ROMÃO DA SILVA
PREGOEIRO